Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 230/2019**	**29/07/2019-15:03** **Protocolo: 4422/2019** **Processo: 2833/2019**

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O EVENTO EM COMEMORAÇÃO O DIA DO MOTOCICLISTA.

Art. 1° - Inclui no calendário de Eventos do Município, o Evento em comemoração ao DIA DO MOTOCICLISTA, que é comemorado no dia 27 de julho.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Gomes Lopes
Vereador (a) do PT

Autenticidade: 5orulqsl7

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2833/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de Agosto de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INADEQUAÇÃO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Sinch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04

AO AUTOR

Para ciência do parecer da Consultoria Técnica, e para apresentar o que julgar pertinente.

27/8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2833 / 19 **TIPO/Nº:** PLW 230/19

AUTOR: VER. EDSON GOMES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

Presidente

Porto Alegre, 9 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 33.314/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 230, de 2019, de autoria do Vereador Edson Gomes Lopes, que pretende inserir no Calendário de Eventos do Município o "Dia do Motociclista".

II. Com o advento da Carta Constitucional de 1988 os municípios foram agraciados com autonomia legislativa consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de seu interesse local (art. 30, I, da CF).

Consequência disso, tem-se que dispor sobre datas comemorativas, por lei municipal, não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

Entretanto, essa capacidade para iniciar o procedimento legislativo dispondo sobre os interesses locais, em alguns casos, restou reservado a certas pessoas e entidades, impedindo-se, dessa forma, que outros o façam sob pena de infringir a regra da separação e da harmonia dos poderes (art. 2º da CF).

Nesse sentido, André Leandro Barbi de Souza[1] assevera, inclusive, que nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresenta-lo.

Dentre esses casos cuja competência é restrita, em especial, estão as que se relacionam com a organização da Administração Municipal, isto é, que se referem ao planejamento e a execução dos serviços públicos municipais, que compreendem a tarefa de promover a inclusão de eventos no Calendário de Eventos Oficial do Município na alçada do Prefeito.

Portanto, tem-se por inconstitucional a proposição de iniciativa parlamentar que visa incluir evento no calendário municipal, conforme se faz ver da leitura do art. 1º do PL nº 102, de 2019, posto que a tarefa é, por força constitucional (art. 61, §1º da CF),

[1] SOUZA, André Leandro Barbi de. **A lei, seu processo de elaboração e a democracia /** André Leandro Barbi de Souza [capa Ingo Bertelli]. – 1 ed. RJ: Livre Expressão, 2013.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

exclusiva do Prefeito.

III. Outro ponto a ser ressaltado diz respeito sobre a diferenciação entre o Calendário Oficial Municipal de Eventos e o Calendário Oficial do Município:

> (i) **Calendário de Eventos** Municipais é aquele em que estão arrolados todos os eventos que o Poder Público cria como oficiais e que são de sua responsabilidade arcar com a organização logística e financeira, sendo, por isso, o Prefeito Municipal o agente capaz de deflagrar o processo legislativo.
>
> (ii) **Calendário Oficial** do Município é aquele em que estão dispostas as comemorações reconhecidas pelo município como oficiais, sem previsão legal imposta obrigando o Poder Executivo à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, o que significa dizer que os membros do parlamento têm legitimidade para propor projetos nesse sentido.

Assim, se a pretensão do parlamentar foi de instituir uma data no calendário oficial, e não de inserir uma ação no calendário oficial de eventos, a iniciativa é validade e possível de ser aceita pela comissão, pois é um ato legítimo do parlamentar.

Todavia, para tal validade, será preciso que o proponente reveja a redação da ementa, bem como ajustar a redação do art. 1º no que diz respeito a expressão "de eventos" e a legislação citada.

IV. Diante do exposto, opina-se pela retirada de pauta da proposta em questão, para que seja revisto e esclarecido pelo proponente o ato desejado, a fim de adequar-se as sugestões expressas nessa orientação técnica. Lembrando que o vereador somente terá competência de inserir datas no calendário oficial, **ficando vedada** proposta para alterar o **calendário oficial de eventos** do Município.

O IGAM permanece à disposição.

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma